



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 421/2025

Proc. nº 7.629/2025

Itanhaém, 27 de agosto de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA
BALNEÁRIA DE ITANHAÉM

PROTOCOLO

Recebido em 27/08/25

às 15:11

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 78, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 57, de 2025.

Decorrente de iniciativa parlamentar, a propositura visa instituir a política municipal de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública municipal e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Embora reconheça os elevados propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a recusar sanção ao projeto, pelas razões que passo expor.

De início, cabe registrar que o presente projeto de lei trata de matéria atinente à proteção e defesa da saúde, que se insere no campo das competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, por força do disposto no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal.

Vale ainda ressaltar que a competência concorrente expressa-se por meio da edição de normas gerais por parte da União, incumbindo aos Estados e Municípios o exercício dessa competência limitado ao preenchimento das eventuais lacunas

Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 370037003000370035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

legislação federal ou ao exercício da competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades, se inexistente lei federal de normas gerais (art. 24, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal).

Aos Municípios, por sua vez, a Constituição Federal outorga competência para legislar sobre questões relacionadas à proteção e defesa da saúde apenas para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, disciplinando aspectos de interesse local (art. 30, incisos I e II).

O assunto sobre o qual versa a propositura, entretanto, não envolve qualquer particularidade ou peculiaridade do Município de Itanhaém, mas sim presente e existente em todo o território nacional.

Fica evidenciado, assim, que a matéria disciplinada pela propositura em exame foge à competência legislativa do Município, eis que se refere a assunto de competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsto no inciso XII do art. 24 da Constituição Federal.

Desse modo, ante a inexistência de legislação federal de caráter geral disciplinando o assunto, o Estado de São Paulo, com fundamento no § 3º do art. 24 da Constituição Federal, editou a Lei nº 17.618, de 31 de janeiro de 2023, que institui a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahidrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS, cuja cópia segue anexa, regulamentada pelo Decreto nº 68.233, de 22 de dezembro de 2023.

Posteriormente, a Secretaria Estadual da Saúde editou a Resolução SS nº 107, de 24 de abril de 2024, que aprovou o Protocolo Clínico Estadual e Diretrizes Terapêuticas para o tratamento de epilepsias farmacoresistentes às terapias convencionais na Síndrome de Dravet e Lennox-Gastaut e no Complexo de Esclerose Tuberosa, utilizando canabidiol, em cumprimento à Lei nº 17.618, de 31 de janeiro de 2023, disciplinando os procedimentos de solicitação, análise, padronização e fornecimento desses medicamentos no Estado de São Paulo.

Vê-se, portanto, que o assunto tratado na propositura em exame já se encontra ampla e devidamente regulado em âmbito estadual.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

acrescentando ao conjunto de regras pertinentes ao assunto constante da legislação estadual, não acarretando a criação de direito novo.

Vale dizer, portanto, que a pretensão do legislador local já se encontra plenamente atendida pela legislação estadual. Como é amplamente sabido, a instituição de normas idênticas ou assemelhadas às já criadas no âmbito estadual, importando a superposição de diplomas legais sobre o mesmo assunto, além de ser desnecessária, afeta a segurança que o Direito deve emprestar às relações sociais, o que torna a propositura, nesse aspecto, inconveniente e contrária ao interesse público.

Com efeito, examinada a legislação estadual, verifica-se a existência de minuciosa normatização, de observância obrigatória em todo o Estado de São Paulo, suficiente a regular o assunto, não existindo espaço para a intervenção do legislador municipal.

Nesse contexto se insere a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde que, ao manifestar-se contrariamente à medida, ponderou *"que o conteúdo proposto apresenta sobreposição normativa e operacional em relação à legislação e regulamentação já vigente no âmbito estadual"* e que *"na prática, o município de Itanhaém já realiza o fornecimento de canabidiol aos pacientes elegíveis, por meio do fluxo estadual vigente, não havendo lacuna normativa ou de execução que justifique a criação de uma nova política municipal paralela"*.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de Lei nº 78, de 2025, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos do meu apreço e alta consideração

Atenciosamente,

TIAGO RODRIGUES
CERVANTES:26117
021879

Assinado de forma digital por
TIAGO RODRIGUES
CERVANTES:26117021879
Data: 2025.08.27 12:05:50
+0300

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Edinaldo de Souza
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 370037003000370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP
nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 17.618, de 31 de janeiro de 2023

(Projeto de lei nº 1180, de 2019, dos Deputados Caio França – PSB, Erica Malunguinho – PSOL, Patricia Gama – PSDB, Marina Helou – REDE, Sergio Victor – NOVO, Adalberto Freitas – PSDB, Isa Penna – PCdoB e Monica da Mandata Ativista – PSOL)

Institui a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos formulados de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituída a política estadual de fornecimento gratuito de medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol, em caráter de excepcionalidade pelo Poder Executivo nas unidades de saúde pública estadual e privada conveniada ao Sistema Único de Saúde – SUS.

Artigo 2º - A política instituída tem como objetivo adequar a temática do uso da cannabis medicinal aos padrões de saúde pública estadual mediante a realização de estudos e referências internacionais, visando ao fornecimento e acesso aos medicamentos de derivado vegetal à base de canabidiol, em associação com outras substâncias canabinóides, incluindo o tetrahydrocanabidiol aos pacientes portadores de doenças que comprovadamente o medicamento diminua as consequências clínicas e sociais dessas patologias.

Parágrafo único - São objetivos específicos desta política:

1. diagnosticar e tratar pacientes cujo tratamento com a cannabis medicinal possua eficácia ou produção científica que incentive o tratamento;
2. promover políticas públicas de debate e fornecimento de informação a respeito do uso da medicina canábica por meio de palestras, fóruns, simpósios, cursos de capacitação de gestores e demais atos necessários para o conhecimento geral da população acerca da cannabis medicinal, realizando parcerias público-privadas com entidades, de preferência sem fins lucrativos.

Artigo 3º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

V - vetado;

VI - vetado.

Artigo 4º - Vetado.

§ 1º - Vetado:

1. vetado;

2. vetado;

3. vetado;

vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

Artigo 5º - A Política instituída será responsabilidade da Secretaria da Saúde, que definirá as competências em cada nível de atuação.

Parágrafo único - A Secretaria da Saúde, deverá no prazo de 30 (trinta) dias a contar a partir da publicação desta lei, criar comissão de trabalho para implantar as diretrizes desta política no Estado, com participação de técnicos e representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa à cannabis e de associações representativas de pacientes.

Artigo 6º - Vetado.

Artigo 7º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado:

1. vetado;

2. vetado; ou

3. vetado.

§ 4º - Vetado.

Artigo 8º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado.

Parágrafo único - Vetado. Autenticar documento em /autenticidade com o identificador 370037003000370035003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Artigo 9º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 10 - Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de janeiro de 2023.

Tarcísio de Freitas

Eleuses Vieira de Paiva

Secretário da Saúde

Gilberto Kassab

Secretário de Governo e Relações Institucionais

Athur Luis Pinho de Lima

Secretário-Chefe da Casa Civil

Assinada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 31 de janeiro de 2023.

Publicado em : "D.O" de 01/02/2023 - Seção I - Pág. 1
Atualizado em: 06/02/2023 11:18



[37018.docx](#) Download